



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

AVULSO Nº 15 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 20.05.2026

01	Proc. 1011/26	Ver. Josias Higino	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Milton Pereira Macedo, e dá op.
02	Proc. 1012/26	Ver. Pablo Farah	Institui no município de Belém Mudança de Nomenclatura da Praça Paula Frassinetti, para Praça Nossa Senhora de Fátima, e dá op.
03	Proc. 1014/26	Ver. Zezinho Lima	Dispõe sobre a autorização de conversão livre à direita em semáforo com sinal vermelho, e excepcionalmente conversão à esquerda em vias de sentido único, no âmbito do Município de Belém, mediante sinalização específica e estudo técnico do órgão competente, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, e dá op.
04	Proc. 1020/26	Ver. Neia Marques	Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo no Município de Belém, cria o Programa Municipal de incentivo ao Empreendedorismo, e dá op.
05	Proc. 1022/26	Ver. Nay Barbalho	Institui o Dia Municipal da Saúde Óssea no Município de Belém, e dá op.
06	Proc. 1023/26	Ver. Nay Barbalho	Proíbe a utilização de veículos pertencentes ao sistema de transporte público coletivo urbano do Município de Belém para a prestação de serviços de fretamento particular ou para fins alheios ao serviço público de transporte coletivo, e dá op.
07	Proc. 1024/26	Ver. Marinor Brito	Concede o Título Honorífico de Cidadã de Belém, à sra. Dira Paes, e dá op.
08	Proc. 1025/26	Ver. Marinor Brito	Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém o Bar The Beatles, e dá op.
09	Proc. 1027/26	Ver. Pastora Salete	Denomina de Alameda Cleide Moraes a atual Vila Mundurucus, localizada entre Breves e Estrada Nova, no Bairro do Jurunas, e dá op.
10	Proc. 1030/26	Ver. Silvane Ferraz	Estabelece diretriz para a promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar das mulheres, com vistas à obtenção do Selo Cidade Mulher pelo município de Belém, previsto na Lei 15.214/2025, e dá op.
11	Proc. 1031/26	Ver. Silvane Ferraz	Estabelece diretriz para a promoção da saúde integral da mulher no âmbito do município de Belém, com enfoque em atendimento preventivo multidisciplinar, e dá op.
12	Proc. 1032/26	Ver. Silvane Ferraz	Estabelece diretriz para a implementação do protocolo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais no município de Belém, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

13	Proc. 1033/26	Ver. Silvane Ferraz	Altera a Lei Ordinária nº 9.493, de 16 de julho de 2019, para estabelecer diretrizes para o Mês Maio Laranja, de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Belém, e dá op.
14	Proc. 1034/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui diretrizes para a promoção da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para profissionais da saúde no âmbito das unidades básicas de saúde do município de Belém, e dá op.
15	Proc. 1047/26	Ver. Blenda Quaresma	Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre cuidados paliativos e direto ao cuidado humanizado no município de Belém, e dá op.
16	Proc. 1048/26	Ver. Blenda Quaresma	Institui a Política municipal permanente de capacitação e humanização em cuidados paliativos na rede pública municipal de saúde de Belém, e dá op.
17	Proc. 1049/26	Ver. Blenda Quaresma	Institui a Política municipal de humanização e cuidados paliativos no município de Belém, e dá op.
18	Proc. 1052/26	Ver. Patricia Queiroz	Concede o Título de Mérito Legislativo às servidoras efetivas da Câmara Municipal de Belém, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal, e dá op.
19	Proc. 1056/26	Ver. Augusto Santos	Concede o Diploma Profissional da Comunicação à sra. Tatiana de Lima Ribeiro, e dá op.
20	Proc. 1082/26	Ver. Vitor Sales	Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos no município de Belém, e dá op.
21	Proc. 1083/26	Ver. Vitor Sales	Autoriza e regulamenta a criação de banco de sangue animal em hospitais e clínicas veterinárias do município de Belém, e dá op.
22	Proc. 1096/26	Ver. Patricia Queiroz	Concede a Comenda Gaspar Viana à sra. Ana Tereza Frade de Araújo e à sra. Claudia Tereza Fonseca do Nascimento
23	Proc. 1097/26	Ver. Patricia Queiroz	Concede o Título Honorífico de Mérito Legislativo aos servidores efetivos com mais de 40 anos de relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal, e dá op.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE BELÉM AO SENHOR: MILTON PEREIRA MACEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Milton Pereira Macedo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Belém, especialmente nas áreas social, comunitária e religiosa, contribuindo significativamente para o desenvolvimento humano e espiritual da população belenense.

Art. 2º A entrega da honraria ocorrerá em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data previamente designada pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Milton Pereira Macedo, em reconhecimento à sua relevante trajetória de dedicação, serviço e contribuição à sociedade belenense.

Natural do Estado do Maranhão, o homenageado chegou à cidade de Belém no ano de 1976, onde construiu sua vida pessoal, ministerial e profissional. Casado com Sra. Norma Lilia Castro Macedo, é pai de Suelen e Eli Judson, além de avô de Fernanda, Débora Elisa e Manuela.

Em Belém, concluiu o curso Técnico em Contabilidade enquanto trabalhava na Livraria Batista. Atendendo ao chamado ministerial, ingressou no Seminário Teológico Batista Equatorial, graduando-se em Bacharel em Teologia com ênfase em Música Sacra.

No ano de 1980 iniciou seu ministério na Primeira Igreja Batista em Canudos, exercendo paralelamente importantes funções na Convenção Batista do Pará e Amapá, atuando como auxiliar administrativo e secretário adjunto.

Em 1987 assumiu a função de Secretário Executivo da Convenção Batista do Pará, permanecendo até 1997. Durante sua atuação, contribuiu significativamente para a expansão missionária, envio de obreiros, plantação de igrejas e fortalecimento da obra evangelística em diversas regiões do Estado do Pará.

Foi fundador da Juventude Batista do Pará e presidente da Convenção Batista nos anos de 2001 e 2005, além de ter pastoreado interinamente diversas igrejas na capital e no interior do Estado.

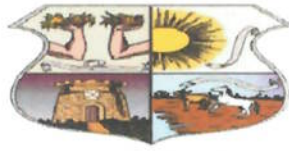
Desde 1997 exerce o pastorado da Igreja Batista do Telégrafo, onde desenvolveu um trabalho marcado pelo crescimento espiritual, expansão missionária e fortalecimento comunitário, transformando a igreja em uma rede de congregações denominada "Rede Reviver", alcançando não apenas Belém, mas diversos municípios paraenses.

Reconhecido por sua visão missionária, liderança e dedicação às pessoas, o Sr. Milton Pereira Macedo tornou-se referência de serviço, fé e compromisso social, fazendo jus ao recebimento da mais alta honraria concedida por este Município.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 20 de maio de 2026.


Vereador Higinio
PSD



1012-20/05/2026 - 09/19



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

Institui no Município de Belém "Mudança de Nomenclatura da Praça Paula Frassinetti, para Praça Nossa Senhora de Fátima" e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Projeto de Lei que Institui mudança de Nomenclatura da **Praça Paula Frassinetti**, para **Praça Nossa Senhora de Fátima**.

Art. 2º - O Logradouro Público, fica situado na esquina da Avenida Duque de Caxias com a Travessa Antônio Baena, no Bairro de Fátima. Cujo Nome atual é **Praça Paula Frassinetti**, que passará a chamar-se **Praça Nossa Senhora de Fátima**.

Art. 3º - Em conformidade com o **Art. 47** da **Lei Orgânica do Município de Belém**, onde é competência da Câmara a toponomástica do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na Data de sua Publicação.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 20 de Maio de 2026


PABLO FARAH
Vereador - MDB



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

Em 1917, **Nossa Senhora de Fátima** profetizou aos **Três Pastorinhos**, **Lúcia, Francisco e Jacinta**, que se a Humanidade não desse ouvidos aos apelos que Ela vinha fazer, começaria uma Segunda Guerra Mundial, pior que a Primeira e que a Rússia espalharia seus erros pelo Mundo.

O que de fato aconteceu: A Segunda Guerra, ocorreu de **1939** a **1945** e a Revolução Comunista na Rússia eclodiu um mês depois da Sexta Aparição.

Nossa Senhora de Fátima, vinha pedir a **Conversão**, pois, do contrário, duras perseguições se desencadeariam contra a Igreja e a **Mão de Deus** puniria a **Terra** por sua infidelidade.

Entretanto, por cima destas Previsões mais catastróficas, **Nossa Senhora de Fátima**, anunciou um **Sol** de esperança:

"POR FIM, O MEU IMACULADO CORAÇÃO TRIUNFARÁ!"

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 20 de Maio de 2026.


PABLO FARAH
Vereador - MDB



PROJETO DE LEI n° 12 de 20 de maio de 2026

Presidente

Dispõe sobre a autorização de conversão livre à direita em semáforo com sinal vermelho, e excepcionalmente conversão à esquerda em vias de sentido único, no âmbito do Município de Belém, mediante sinalização específica e estudo técnico do órgão competente, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica autorizada, no âmbito do Município de Belém, a conversão livre à direita diante da indicação luminosa vermelha do semáforo, desde que exista sinalização específica autorizativa instalada pelo órgão executivo municipal de trânsito, nos termos do art. 44-A da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º

Excepcionalmente, poderá ser autorizada a conversão livre à esquerda em cruzamentos entre vias de sentido único, desde que:

- I - haja estudo técnico de engenharia de tráfego que demonstre a viabilidade e segurança da medida;
- II - exista sinalização regulamentadora específica no local;
- III - sejam observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º

A realização da conversão livre de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento obrigatório das seguintes regras:

- I - parada obrigatória do veículo antes da conversão;
- II - preferência absoluta aos pedestres e ciclistas;
- III - respeito à circulação dos veículos que estejam transitando com sinal verde;
- IV - observância integral da sinalização vertical e horizontal existente;
- V - inexistência de risco à segurança viária e à fluidez do trânsito.

Art. 4º

A implantação da medida dependerá de prévio estudo técnico elaborado pelo órgão executivo municipal de trânsito, que deverá considerar:

- I - fluxo de veículos;
- II - circulação de pedestres;
- III - índice de acidentes da via;
- IV - visibilidade da interseção;
- V - impacto na mobilidade urbana.

Art. 5º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - ao modelo de sinalização;
- II - aos critérios técnicos de implantação;
- III - aos locais aptos à autorização da conversão livre.

Art. 6º

O descumprimento das regras previstas nesta Lei sujeitará o condutor às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar a mobilidade urbana no Município de Belém, mediante regulamentação local da conversão livre à direita em semáforo vermelho, conforme autorização expressa prevista no art. 44-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 14.071/2020.

A proposta visa reduzir congestionamentos, diminuir o tempo de espera nos semáforos, melhorar a fluidez viária e contribuir para redução da emissão de poluentes e do consumo de combustível.

Importante destacar que a medida não cria nova regra de trânsito, tampouco invade competência privativa da União, uma vez que o próprio CTB delega aos órgãos executivos de trânsito a possibilidade de autorização da conversão mediante sinalização específica.

O projeto foi adequadamente ajustado para evitar vício de iniciativa parlamentar, não impondo obrigações diretas ao Executivo nem criando despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, limitando-se a autorizar e estabelecer diretrizes gerais de interesse local.

A segurança viária permanece como prioridade absoluta, exigindo parada obrigatória, prioridade aos pedestres e estudos técnicos prévios realizados pela SEMOB.

Assim, trata-se de medida moderna, eficiente e alinhada às políticas de mobilidade urbana adotadas em diversas cidades brasileiras e internacionais.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Constituição Federal

Art. 30, I e II

Compete aos Municípios:

- “I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 44-A do CTB

“É livre a conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão.”

DOCTRINA

Hely Lopes Meirelles

“Ao Município cabe a regulamentação dos assuntos de interesse local, especialmente aqueles relacionados à organização urbana e ao ordenamento do trânsito municipal.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro.)

José dos Santos Carvalho Filho

“A competência suplementar municipal autoriza a edição de normas administrativas destinadas à execução local de legislação federal.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.)

JURISPRUDÊNCIA

STF - RE 194.704/SP

“Os Municípios possuem competência para disciplinar matérias relacionadas ao interesse local e organização urbana.”

STF - ADI 2.340/SC

“É legítima a atuação legislativa municipal quando houver suplementação da legislação federal em matéria de interesse local.”

STJ - RMS 23.452/SP

“A municipalidade possui competência administrativa para disciplinar aspectos do trânsito urbano e da mobilidade local.”

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei apresenta constitucionalidade formal e material, uma vez que:

- * respeita a competência privativa da União para legislar sobre trânsito;
- * apenas suplementa norma federal já existente no CTB;
- * não cria obrigação administrativa específica ao Executivo;
- * não interfere na estrutura da administração pública;
- * preserva a discricionariedade técnica da SEMOB;
- * atende ao interesse local e à mobilidade urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

Não se verifica vício de iniciativa parlamentar, pois a proposição possui caráter autorizativo e normativo geral.

Assim, o projeto mostra-se compatível com:

- * Constituição Federal;
- * Código de Trânsito Brasileiro;
- * princípios da mobilidade urbana;
- * jurisprudência do STF e STJ.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 20 de maio de 2026.

ZEZINHO LIMA
Vereador - Câmara Municipal de Belém

JOSE MARIA DE
LIMA
SEGUNDO:40162770
278

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.05.19
11:40:45 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

1020, 20/05/2026-09h37


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

**INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO
EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE
BELÉM”, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL
DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a “Semana Municipal do Empreendedorismo”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º

A Semana Municipal do Empreendedorismo tem por finalidade promover ações voltadas ao incentivo, fortalecimento e valorização do empreendedorismo, da inovação, da geração de renda e da formalização de pequenos negócios no Município.

Art. 3º

São objetivos da Semana Municipal do Empreendedorismo:

- I – Incentivar a criação de novos Microempreendedores Individuais – MEI, mediante orientação técnica, capacitação profissional e incentivo financeiro;
- II – Estimular a geração de emprego e renda, contribuindo para a diminuição do desemprego e ampliação dos postos de trabalho formais;
- III – Fomentar o desenvolvimento econômico local e sustentável;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

IV – Promover ações de regularização, reativação e fortalecimento dos MEIs que estejam inativos ou em dificuldades financeiras;

V – Incentivar a qualificação profissional e empresarial de empreendedores e trabalhadores autônomos;

VI – Ampliar a arrecadação tributária municipal e estadual por meio da formalização de atividades econômicas;

VII – Incentivar a cultura empreendedora nas escolas, universidades, comunidades e bairros do Município;

VIII – Promover o acesso ao crédito, microcrédito, linhas de financiamento e programas de incentivo econômico;

IX – Reconhecer e incentivar empresas, indústrias e instituições que promovam ações de apoio ao empreendedorismo no Município;

X – Fortalecer as cadeias produtivas locais, o comércio, a indústria, a economia criativa, o empreendedorismo social e os pequenos negócios.

Art. 4º

O Poder Executivo Municipal poderá realizar a Semana Municipal do Empreendedorismo em parceria com:

I – O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

II – Instituições financeiras públicas e privadas;

III – Federações, sindicatos e associações empresariais;

IV – Indústrias, empresas e entidades do comércio;

V – Universidades, faculdades, escolas técnicas e instituições de ensino;

VI – Cooperativas, organizações sociais e entidades da sociedade civil;

VII – Órgãos estaduais e federais relacionados ao desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

VIII – Demais interessados no fortalecimento do empreendedorismo local.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 5º

Durante a Semana Municipal do Empreendedorismo poderão ser realizadas:

- I – Palestras, seminários, oficinas e cursos de capacitação;
- II – Feiras de empreendedorismo, inovação e economia criativa;
- III – Mutirões de abertura, regularização e reativação de MEIs;
- IV – Orientação jurídica, contábil, administrativa e financeira para empreendedores;
- V – Programas de incentivo ao crédito e microcrédito;
- VI – Campanhas educativas sobre empreendedorismo e educação financeira;
- VII – Exposições, rodadas de negócios e eventos de networking;
- VIII – Ações voltadas ao empreendedorismo feminino, juvenil, comunitário e social;
- IX – Premiações e homenagens às empresas e indústrias que incentivem o empreendedorismo e a geração de empregos no Município;
- X – Atividades voltadas à inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar selo, certificado ou premiação de reconhecimento às empresas, indústrias e instituições que desenvolvam ações de incentivo ao empreendedorismo, capacitação profissional e geração de empregos em Belém.

Art. 7º

O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 8º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Semana Municipal do Empreendedorismo no Município de Belém, visando fortalecer a economia local, incentivar a formalização de pequenos negócios e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda para a população.

O empreendedorismo exerce papel fundamental no desenvolvimento econômico e social das cidades, especialmente por meio dos Microempreendedores Individuais – MEIs, pequenos comerciantes, trabalhadores autônomos, empreendedores comunitários e iniciativas da economia criativa.

A proposta busca unir esforços entre o Poder Público, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, instituições financeiras, indústrias, empresas e demais entidades parceiras, criando uma ampla rede de apoio aos empreendedores de Belém.

Além de incentivar a criação de novos negócios, o programa também visa oferecer suporte aos empreendedores que enfrentam dificuldades financeiras e acabaram encerrando ou suspendendo suas atividades, possibilitando a reativação de MEIs e a retomada da atividade econômica.

Outro ponto importante é a promoção da qualificação profissional e empresarial, facilitando o acesso ao crédito, à educação financeira e às ferramentas necessárias para o crescimento sustentável dos pequenos negócios.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

A formalização das atividades econômicas também contribui diretamente para o aumento da arrecadação tributária municipal e estadual, fortalecendo a capacidade de investimento do Poder Público em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

A iniciativa ainda reconhece a importância das empresas e indústrias que investem na geração de empregos, na capacitação profissional e no incentivo ao empreendedorismo, criando mecanismos de valorização e reconhecimento institucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma importante política pública de desenvolvimento econômico, inclusão produtiva e valorização do empreendedorismo no Município de Belém.

Pelos relevantes interesses públicos envolvidos, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

NEIA MARQUES
VEREADORA – PA



PROJETO DE LEI Nº ___/2026

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA SAÚDE ÓSSEA NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém, o "Dia Municipal da Saúde Óssea", a ser celebrado anualmente no dia 20 de outubro, data coincidente com o Dia Mundial da Osteoporose, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas doenças ósseas de interesse prioritário no Município de Belém, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em ato regulamentar:

- I – osteoporose e osteopenia;
- II – osteomielite aguda, subaguda e crônica;
- III – osteoartrite e artrite reumatoide com comprometimento articular e ósseo;
- IV – doença de Paget do osso;
- V – raquitismo e osteomalácia;
- VI – necrose avascular do osso;
- VII – neoplasias ósseas primárias e metastáticas;
- VIII – displasias ósseas hereditárias e adquiridas;
- IX – fraturas por fragilidade e por insuficiência óssea.

Art. 3º As ações de promoção da saúde óssea desenvolvidas pelo Município de Belém observarão as seguintes diretrizes:

I – universalidade do acesso: garantia de que as ações de informação, prevenção e rastreamento sejam acessíveis a toda a população do município, com prioridade aos grupos em situação de maior vulnerabilidade clínica e social;

II – integralidade das ações: articulação entre atividades de promoção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação, de modo a contemplar o ciclo completo do cuidado à saúde óssea;

III – equidade: reconhecimento das desigualdades existentes no território municipal e orientação das ações para a redução das disparidades no acesso ao diagnóstico e ao tratamento das doenças ósseas;



IV – intersetorialidade: integração das ações de saúde óssea com as políticas municipais de educação, assistência social, esporte, cultura e meio ambiente, reconhecendo os determinantes sociais das doenças esqueléticas;

V – baseamento em evidências: adoção de práticas, protocolos e campanhas fundamentadas em conhecimento científico atualizado, produzido por organismos nacionais e internacionais de referência em saúde óssea;

VI – educação permanente: capacitação contínua dos profissionais da rede pública municipal de saúde para o reconhecimento precoce, o manejo clínico adequado e o encaminhamento oportuno das doenças ósseas;

VII – participação social: envolvimento de pacientes, familiares, organizações da sociedade civil e conselhos de saúde no planejamento, na execução e no monitoramento das ações de promoção da saúde óssea;

VIII – territorialização: adequação das ações às características epidemiológicas, culturais e socioambientais de cada território do município, com atenção às especificidades da população amazônica;

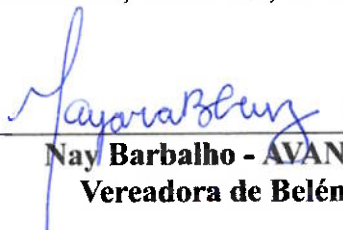
IX – sustentabilidade: planejamento das ações com vistas à sua continuidade ao longo dos anos, evitando iniciativas pontuais e desarticuladas que não produzam impacto duradouro na saúde óssea da população.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas neste artigo aplicam-se a todas as ações e programas municipais voltados à saúde óssea, independentemente da fonte de financiamento ou do órgão executor.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei não implicam criação de despesa obrigatória de caráter continuado para o município.

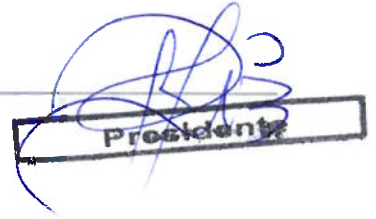
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 20 de maio de 2026.



Nay Barbalho - AVANTE
Vereadora de Belém



**PROJETO DE LEI Nº ___ /2026**

EMENTA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO PARTICULAR OU PARA FINS ALHEIOS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece proibições acerca da utilização de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo urbano do Município de Belém para a prestação de serviços de fretamento particular ou para fins alheios ao serviço público de transporte coletivo, popularmente denominados de “Geladão”.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Veículo de transporte público coletivo urbano: todo ônibus, micro-ônibus ou veículo similar vinculado a empresa concessionária ou permissionária autorizada pelo Poder Público Municipal a operar no sistema de transporte coletivo do Município de Belém;

II – Serviço de fretamento particular: a disponibilização, a qualquer título, de veículo de transporte coletivo para uso exclusivo de pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem remuneração, em atividade alheia ao itinerário e ao serviço público regular;

III – Autoridade competente: a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL, ou órgão que lhe suceder, responsável pela fiscalização e regulação do transporte coletivo urbano no Município;

IV – Empresa operadora: a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte coletivo responsável pela gestão, operação e manutenção da frota vinculada ao sistema municipal.

Art. 3º Fica expressamente proibida a utilização de veículos integrantes da frota do sistema de transporte público coletivo urbano do Município de Belém para a prestação de serviços de fretamento particular, inclusive de caráter eventual ou temporário.

Art. 4º São igualmente vedadas as seguintes condutas:



I – Desviar ou redirecionar veículo do transporte coletivo para itinerário ou destino não previsto no contrato de concessão ou permissão, visando atender demanda particular;

II – Oferecer, anunciar ou comercializar, por qualquer meio, inclusive em plataformas digitais e redes sociais, serviços de fretamento com veículos da frota pública, sem autorização municipal vigente;

III – Omitir ou adulterar as identificações visuais obrigatórias dos veículos, como pintura, numeração, logotipo da empresa operadora e indicação de linha, de modo a dissimular o vínculo do veículo com o serviço público;

IV – Celebrar, por parte das empresas operadoras, contratos ou acordos de fretamento com terceiros utilizando veículos integrantes da frota vinculada ao sistema público, sem prévia autorização da autoridade competente;


V – Ceder, alugar, emprestar ou transferir a terceiros o controle operacional de veículos da frota pública, ainda que temporariamente, para uso em atividades privadas.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades previstas nesta Lei à SEGBEL, sendo assegurado o sigilo da identificação do denunciante, quando solicitado.

Art. 6º Esta Lei se aplica a todos os veículos vinculados ao sistema de transporte público coletivo urbano do Município de Belém, independentemente da data de incorporação à frota ou do regime jurídico da empresa operadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 20 de maio de 2026.



Nay Barbalho - AVANTE
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa nasce da constatação de veículos pertencentes à frota do sistema de transporte público coletivo urbano de Belém – popularmente denominados "Geladão" – vêm sendo utilizados, sem autorização legal, para a prestação de serviços de fretamento particular, inclusive com divulgação em canais de comunicação e redes sociais, configurando desvio de finalidade de bem afetado ao serviço público.

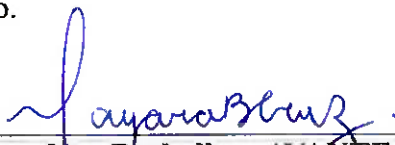
A utilização indevida desses veículos representa múltiplas violações à ordem pública: (i) descumprimento das cláusulas dos contratos de concessão e permissão; (ii) concorrência desleal com os operadores do transporte fretado devidamente licenciados; (iii) risco à segurança dos usuários, ante a possibilidade de operação irregular sem as garantias e fiscalizações aplicáveis ao fretamento; e (iv) potencial prejuízo à regularidade do serviço público, com desvio de veículos de seus itinerários originais.

A iniciativa legislativa encontra respaldo no poder de polícia administrativo municipal, na competência do Município para organizar e regular o transporte coletivo nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que exige a organização, planejamento e fiscalização efetiva dos serviços de transporte público por parte dos entes municipais.

Destaque-se que a presente lei contempla ainda dispositivo de transição que garante segurança jurídica a operadores que, porventura, possuam situação pendente de regularização, concedendo prazo razoável para adequação.

Ao proibir a utilização de transporte coletivo municipal para fins diversos daquele previsto para a prestação do serviço público, este projeto de lei não invade a competência da União para legislar sobre profissões. Pelo contrário, ele exerce a competência concorrente do Estado para legislar sobre a mobilidade urbana (Art. 24, XII, CF)

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.



Nay Barbalho - AVANTE
Vereadora de Belém



**NAY
BARBALHO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO**

**GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.**





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1024, 20/05/2026 - 10h

Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº

Concede o Título Honorífico de "Cidadã de Belém" à **Sr.ª DIRA PAES**, e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de "Cidadã de Belém" à **Sr.ª Dira Paes**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém


Marinor Brito
Vereadora PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1075, 20/05/2026-10h01


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém o **Bar The Beatles**, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém o **Bar The Beatles**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.



Marinor Brito

Vereadora PSOL

Justificativa

O Bar The Beatles em Belém, localizado na Cesário Alvim com Bom Jardim, é conhecido por sua atmosfera intimista e música exclusiva em vinil, consolidou-se como um local tradicional na cidade ao longo dos anos. O proprietário do bar é conhecido popularmente como João, é descrito pelos clientes como uma figura divertida e acolhedora, com o bar sendo famoso pelo ambiente temático, música, cerveja gelada e petiscos.

1027, 24/05/2026 - 10h06


Presidente

Justificativa

Cleide Moraes foi uma das maiores cantoras e compositoras do Pará, aclamada como a eterna "Rainha da Saudade". Com mais de 35 anos de carreira, ela consolidou seu nome como um dos principais símbolos da música brega, seresta e bolero na região. Conhecida por sua voz marcante e emoção, ela embalou gerações.

Destaques da Carreira e Vida

- **A Rainha da Saudade:** Recebeu esse título por ser a grande atração dos tradicionais "Bailes da Saudade" e festas de aparelhagem em Belém e no interior do Pará.
- **Grandes Parcerias:** Compartilhou palcos com ícones da música nacional, como Alcione — sendo frequentemente chamada de "a Alcione do Pará" devido ao timbre forte e à emoção ao cantar — Reginaldo Rossi, José Augusto e Roberta Miranda.
- **Caráter Solidário:** Fora dos holofotes, era muito querida por ajudar músicos iniciantes, participar de projetos beneficentes e apoiar movimentos culturais locais.
- **Trágico Falecimento** -Cleide Moraes faleceu tragicamente em julho de 2020, vítima de um grave acidente de trânsito na região metropolitana de Belém, quando se dirigia a uma apresentação. O caso gerou grande comoção e mobilizou a justiça paraense, com denúncias por homicídio doloso ao condutor do veículo que causou a colisão. Seu legado é lembrado até hoje, mantendo viva a tradição da música romântica e seresteira nortista.

Importante este reconhecimento , para que sua história não seja esquecida, e conto com o apoio de todos os parlamentares para aprovação do presente projeto.

Projeto de Lei nº

Denomina de "Alameda Cleide Moraes" a atual Vila Mundurucus, localizada entre Breves e Estrada Nova, no Bairro do Jurunas, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

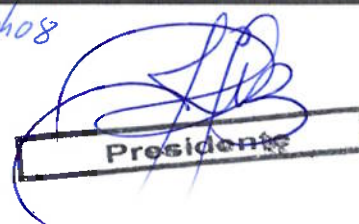
Art. 1º A atual Vila Mundurucus, localizada no Bairro do Jurunas, entre Travessa de Breves e Estrada Nova, passa a denominar-se de Alameda Cleide Moraes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 20 de maio de 2026.

Vereadora Pastora Salete

1030, 20/05/2026 - 10h08


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Estabelece diretriz para a promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar das mulheres, com vistas à obtenção do Selo Cidade Mulher pelo Município de Belém, previsto na Lei 15.214/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar das mulheres, com vistas à obtenção do Selo Cidade Mulher no âmbito do Município de Belém a ser conferido pelo Governo Federal, anualmente, aos Municípios que se destacarem na adesão às políticas públicas para as mulheres, previstas na Lei 15.214/2025.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se políticas públicas voltadas ao bem-estar das mulheres aquelas destinadas à promoção da dignidade, igualdade de oportunidades, proteção contra a violência e inclusão social, econômica e institucional.

Art. 3º São diretrizes da política municipal de incentivo à promoção do bem-estar das mulheres:

- I - estimular a formulação e o aprimoramento de ações voltadas à autonomia econômica das mulheres;
- II - incentivar políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive com ações educativas e de conscientização;
- III - promover a ampliação do acesso das mulheres aos serviços públicos de saúde, com atenção integral e humanizada;
- IV - incentivar o acesso à educação, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- V - fomentar a participação das mulheres nos espaços de decisão e controle social;
- VI - estimular a transversalidade das políticas públicas de gênero nas diversas áreas da administração municipal;
- VII - incentivar a produção, sistematização e divulgação de dados e indicadores relacionados à condição das mulheres no Município;
- VIII - promover campanhas institucionais de valorização das mulheres e combate à discriminação;
- IX - incentivar a criação e o fortalecimento de redes de proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade;
- X - valorizar, apoiar e divulgar boas práticas já existentes no Município relacionadas à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 4º Para fins de alinhamento com os critérios do Selo Cidade Mulher, poderão ser observadas, de forma orientativa, as seguintes estratégias:

- I - integração de políticas públicas intersetoriais voltadas às mulheres;
- II - articulação com programas estaduais e federais relacionados à temática;
- III - incentivo à capacitação de agentes públicos para atendimento qualificado às mulheres;
- IV - estímulo à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente;
- V - promoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de políticas públicas existentes.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e programático, não implicando:

- I - criação de programas obrigatórios;
- II - imposição de execução ao Poder Executivo;

- III - criação ou aumento de despesas públicas;
- IV - criação de cargos, funções ou estruturas administrativas.

Parágrafo único. A eventual implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a conveniência administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes mais detalhadas e orientadoras para a promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar das mulheres no Município de Belém, em consonância com a Lei nº 15.214, de 18 de setembro de 2025, que instituiu o Selo Cidade Mulher.

A referida norma federal criou importante mecanismo de reconhecimento para Municípios que se destacam na efetividade de políticas públicas destinadas às mulheres, incentivando a adoção de boas práticas administrativas e a melhoria contínua dos serviços públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivos a promoção do bem de todos, sem discriminação, o que inclui a superação das desigualdades de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a presente proposição busca estruturar, em nível municipal, um conjunto de diretrizes que sirvam como norte para o fortalecimento das políticas públicas já existentes, bem como para o desenvolvimento de novas iniciativas voltadas à promoção da igualdade de gênero e do bem-estar das mulheres.

Importante destacar que a proposta respeita integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando obrigações ao Poder Executivo, nem gerando despesas públicas, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e orientador, que visa incentivar boas práticas administrativas e contribuir para que o Município de Belém reúna condições para o reconhecimento por meio do Selo Cidade Mulher, sem interferir na autonomia administrativa do Executivo.

Além disso, ao prever diretrizes mais detalhadas, o Projeto amplia a segurança jurídica e a clareza normativa, atendendo às exigências quanto à organização e sistematização das normas legais.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres, alinhando o Município de Belém às diretrizes nacionais e promovendo avanços concretos na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1031,20/05/2026 - 10h09


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Estabelece diretriz para a promoção da saúde integral da mulher no âmbito do Município de Belém, com enfoque em atendimento preventivo multidisciplinar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção da saúde integral da mulher no âmbito do Município de Belém, com enfoque em ações preventivas e atendimento multidisciplinar.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se atenção integral à saúde da mulher o conjunto de ações voltadas à prevenção, promoção e cuidado contínuo, abrangendo diferentes especialidades médicas.

Art. 3º São diretrizes da política municipal de incentivo à saúde integral da mulher:

- I - incentivar a realização de ações preventivas voltadas à saúde da mulher ao longo de todas as fases da vida;
- II - estimular a ampliação do acesso a atendimentos em especialidades médicas essenciais, tais como endocrinologia, cardiologia e ginecologia;
- III - promover a integração entre ações de atenção básica e demais níveis de cuidado em saúde;
- IV - incentivar a detecção precoce de doenças crônicas e condições que impactem a saúde feminina;
- V - fomentar a adoção de práticas de cuidado contínuo e acompanhamento periódico da saúde da mulher;
- VI - estimular a educação em saúde, com foco na prevenção e no autocuidado;
- VII - promover a humanização do atendimento às mulheres nos serviços públicos de saúde;
- VIII - incentivar a articulação entre políticas públicas de saúde, assistência social e demais áreas correlatas;
- IX - valorizar e divulgar boas práticas já existentes no Município voltadas à saúde da mulher.

Art. 4º Para fins de orientação da atuação administrativa, poderão ser consideradas as seguintes estratégias:

- I - incentivo à organização de ações integradas de avaliação periódica da saúde da mulher;
- II - estímulo à articulação entre profissionais de diferentes especialidades médicas;
- III - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância do acompanhamento preventivo;
- IV - incentivo à utilização de protocolos de cuidado integral à saúde da mulher;
- V - estímulo à realização de ações educativas voltadas à prevenção de doenças cardiovasculares, hormonais e ginecológicas.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e programático, não implicando:

- I - imposição de execução ao Poder Executivo;
- II - criação de programa obrigatório sugerindo a denominação "Saúde Mulher 360";
- III - criação ou aumento de despesas públicas;
- IV - criação de cargos, funções ou estruturas administrativas.

Parágrafo único. A eventual implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a conveniência administrativa.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da saúde integral da mulher no Município de Belém, com enfoque em ações preventivas e atendimento multidisciplinar, inspirado na concepção de cuidado ampliado frequentemente denominada "Saúde Mulher 360".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito à saúde como direito social fundamental, devendo ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Nesse contexto, a atenção à saúde da mulher exige abordagem integrada, contemplando diferentes especialidades médicas, como endocrinologia, cardiologia e ginecologia, considerando as especificidades biológicas e sociais que impactam a saúde feminina ao longo da vida.

A proposta busca incentivar o fortalecimento de ações preventivas e de acompanhamento contínuo, contribuindo para a detecção precoce de doenças e para a melhoria da qualidade de vida das mulheres, sem, contudo, interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Importante destacar que o Projeto foi estruturado em conformidade com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, evitando a criação de obrigações diretas, despesas públicas ou estrutura administrativa, em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e orientador, que visa incentivar boas práticas na gestão pública de saúde, valorizando iniciativas já existentes e promovendo a integração de ações voltadas ao cuidado integral da mulher.

Além disso, ao estimular a adoção de uma abordagem multidisciplinar, o Município de Belém avança na construção de políticas públicas mais eficientes, humanizadas e alinhadas às necessidades reais da população feminina.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1032, 20/05/2026-10h10

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui diretrizes para a implementação de protocolo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Belém, diretrizes para a adoção de protocolo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquela definida na Lei Maria da Penha.

Art. 3º O protocolo a que se refere esta Lei tem como objetivos:

- I – promover a conscientização de síndicos, funcionários e condôminos sobre a violência doméstica;
- II – incentivar a identificação precoce de situações de risco;
- III – orientar procedimentos seguros para comunicação de possíveis ocorrências;
- IV – estimular a cultura de proteção e acolhimento às vítimas;
- V – fomentar a articulação com os canais oficiais de denúncia.

Art. 4º São diretrizes do protocolo:

- I – incentivo à afixação, em áreas comuns, de materiais informativos com canais de denúncia, como o Disque 180;
- II – estímulo à capacitação básica de síndicos e funcionários para identificação de sinais de violência;
- III – orientação para que, em situações de risco iminente, sejam acionados os órgãos de segurança pública;
- IV – incentivo à criação de mecanismos internos de comunicação sigilosa entre moradores e administração do condomínio;
- V – promoção de campanhas educativas internas;
- VI – respeito à privacidade, à dignidade e à segurança da vítima.

Art. 5º Os condomínios poderão, de forma voluntária, adotar medidas complementares, tais como:

- I – elaboração de fluxos internos de atuação em casos suspeitos ou confirmados;
- II – designação de responsável para recebimento de comunicações;
- III – estabelecimento de parcerias com instituições da sociedade civil;
- IV – realização de reuniões ou palestras de conscientização.

Art. 6º Esta Lei possui caráter orientador e não impositivo, não gerando obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, tampouco criação de despesas públicas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, de forma facultativa e conforme disponibilidade, apoiar ações de divulgação e conscientização relacionadas ao tema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Belém, ampliando a conscientização social e promovendo a atuação preventiva em espaços de convivência coletiva, como os condomínios.

A violência doméstica é uma realidade que muitas vezes ocorre de forma silenciosa, dentro das residências, o que dificulta sua identificação e denúncia. Nesse contexto, os condomínios desempenham papel estratégico, por serem ambientes onde vizinhos, síndicos e funcionários podem perceber sinais de risco e contribuir para o encaminhamento adequado das situações.

A proposta não cria obrigações ao Poder Executivo nem gera despesas públicas, limitando-se a estabelecer diretrizes e incentivar boas práticas, respeitando a autonomia dos condomínios e a competência administrativa municipal.

Além disso, a iniciativa está em consonância com a Lei Maria da Penha, reforçando a importância da atuação integrada da sociedade no enfrentamento à violência contra a mulher.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo e alto impacto social, que visa salvar vidas, promover a dignidade humana e fortalecer a cultura de paz no Município de Belém

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1033, 20/05/2026 - 10h 11


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Altera a Lei Ordinária nº 9.493, de 16 de julho de 2019, para estabelecer diretrizes para o Mês Maio Laranja, de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, no Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º A Lei Ordinária nº 9.493, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquela definida na Lei Maria da Penha.

"Art. 2º-A. Constituem diretrizes do Mês Maio Laranja no Município de Belém:

- I - a promoção da conscientização sobre a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II - o fortalecimento da proteção integral, nos termos da legislação vigente;
- III - o incentivo à denúncia e ao rompimento do ciclo de violência;
- IV - a articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- V - a promoção de ações educativas voltadas à população em geral;
- VI - o estímulo à disseminação de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes;
- VII - a valorização de iniciativas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 2º-B. Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser observadas, de forma orientativa, as seguintes estratégias:

- I - incentivo à realização de campanhas educativas e informativas;
- II - estímulo à promoção de debates, palestras e ações de conscientização;
- III - incentivo à participação de instituições de ensino, unidades de saúde e serviços socioassistenciais;
- IV - estímulo à integração entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;
- V - incentivo à divulgação de canais de denúncia e atendimento às vítimas;
- VI - valorização de ações intersetoriais voltadas à prevenção da violência sexual.

Art. 2º-C. As disposições desta Lei possuem caráter orientador e programático, não implicando:

- I - imposição de execução ao Poder Executivo;
- II - criação de programas obrigatórios;
- III - criação ou aumento de despesas públicas;
- IV - criação de cargos, funções ou estruturas administrativas.

Parágrafo único. A eventual implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a conveniência administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Ordinária nº 9.493, de 16 de julho de 2019, que instituiu o Mês Maio Laranja no Município de Belém, ampliando seu alcance normativo por meio da inclusão de diretrizes e estratégias voltadas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

A legislação vigente possui caráter essencialmente declaratório, limitando-se à instituição da data comemorativa no calendário oficial do Município, sem estabelecer parâmetros orientadores que possam contribuir para maior efetividade das ações públicas e sociais relacionadas ao tema.

Nesse sentido, a presente proposta busca conferir densidade normativa à lei, transformando-a em instrumento orientador de políticas públicas, sem, contudo, invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Trata-se de medida que fortalece a atuação estatal e social por meio da indução de boas práticas e da integração de esforços.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, incluindo a violência sexual. Esse comando é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra o princípio da proteção integral.

A proposta observa rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar, não criando obrigações ao Poder Executivo nem gerando despesas públicas, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, especialmente quanto à vedação de ingerência legislativa na organização administrativa.

Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e orientador, que visa fortalecer o Mês Maio Laranja como instrumento de mobilização social e institucional, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de Belém.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

10h34, 20/05/2026 - 10h12



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui diretrizes para a promoção da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para profissionais da saúde no âmbito das unidades básicas de saúde do Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção da capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para profissionais da saúde no âmbito das unidades básicas de saúde do Município de Belém.

Art. 2º São diretrizes da política municipal de incentivo à capacitação em Libras:

I - estimular a qualificação dos profissionais da saúde para o atendimento adequado à população surda;

II - promover a inclusão e a acessibilidade comunicacional nos serviços públicos de saúde;

III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento humanizado às pessoas com deficiência auditiva;

IV - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para oferta de capacitação, observada a legislação vigente;

V - valorizar iniciativas já existentes no âmbito da administração pública municipal.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei possuem caráter orientador e programático, não implicando criação de obrigação ao Poder Executivo, ampliação de despesas públicas ou vinculação administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.

SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para incentivar a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) entre os profissionais da saúde que atuam nas unidades básicas de saúde do Município de Belém, contribuindo para a promoção da acessibilidade e da inclusão social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, bem como determina a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, o acesso aos serviços públicos de saúde em condições adequadas de comunicação é um direito fundamental das pessoas com deficiência auditiva.

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, sendo instrumento essencial para garantir a inclusão das pessoas surdas nos diversos espaços sociais, inclusive no atendimento em saúde, onde a comunicação adequada é indispensável para a segurança e qualidade do atendimento.

Importante destacar que a presente proposta foi estruturada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações diretas ao Poder Executivo nem gerar despesas sem a devida previsão legal. Assim, optou-se pela fixação de diretrizes, sem caráter impositivo, respeitando a separação dos Poderes e a competência administrativa do Executivo Municipal.

Além disso, a proposição não cria cargos, funções ou programas obrigatórios, limitando-se a orientar a atuação administrativa, o que afasta vícios de iniciativa e preserva a constitucionalidade formal da medida. Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e indicativo, plenamente admitida no ordenamento jurídico.

Por fim, ao incentivar a capacitação em Libras, o Município contribui para a humanização do atendimento e para a efetivação de políticas públicas inclusivas, alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Belém-PA, 20 de Maio de 2026.



SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1017,90/05/2026 - 10h30


Presidente



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2026

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº/ 2026.

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre Cuidados Paliativos e Direito ao Cuidado Humanizado no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Conscientização sobre Cuidados Paliativos e Direito ao Cuidado Humanizado, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Mundial dos Cuidados Paliativos.

Art. 2º - A Semana Municipal de Conscientização sobre Cuidados Paliativos e Direito ao Cuidado Humanizado tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população acerca da importância dos cuidados paliativos;

II – divulgar o direito ao atendimento humanizado e digno aos pacientes acometidos por doenças graves, crônicas, progressivas ou ameaçadoras da vida;

III – estimular a humanização dos serviços públicos de saúde;

IV – ampliar o acesso à informação sobre controle da dor, acolhimento e qualidade de vida;

V – incentivar a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde;

VI – fortalecer o apoio psicológico, emocional e social aos pacientes e familiares;

VII – promover debates sobre dignidade da pessoa humana no atendimento em saúde;

VIII – combater a desinformação acerca dos cuidados paliativos.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal poderão ser promovidas, pelo Poder Público, em parceria com instituições públicas e privadas:

I – campanhas educativas;

II – palestras, seminários e audiências públicas;

III – ações de capacitação e educação permanente para profissionais da saúde;

IV – atividades de orientação às famílias e cuidadores;

V – divulgação de protocolos de humanização no atendimento;

VI – ações comunitárias de conscientização nas unidades de saúde, escolas, universidades e espaços públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com:

I – universidades;

II – hospitais públicos e privados;

III – organizações da sociedade civil;

IV – instituições filantrópicas;

V – conselhos profissionais;

VI – entidades religiosas e comunitárias.

Art. 5º - As ações da Semana Municipal deverão priorizar a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia do paciente, ao acolhimento familiar e à humanização da assistência em saúde.

Art. 6º - Esta Lei poderá integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.


.....
Vereadora Blenda Quaresma

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre Cuidados Paliativos e Direito ao Cuidado Humanizado no Município de Belém, visando ampliar o debate público, a conscientização social e a promoção de políticas de humanização da assistência em saúde.

Os cuidados paliativos constituem importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente para pacientes acometidos por doenças graves, crônicas, progressivas ou ameaçadoras da vida, garantindo não apenas assistência médica, mas também acolhimento psicológico, social e emocional aos pacientes e seus familiares.

A presente iniciativa surge diante da necessidade crescente de fortalecimento da humanização no atendimento prestado pela rede pública de saúde, especialmente em razão da elevada demanda enfrentada pelas unidades municipais, pela superlotação dos serviços de urgência e emergência e pelas dificuldades estruturais historicamente enfrentadas pelo sistema público de saúde no Município de Belém.

A realidade da saúde pública belenense demonstra a necessidade de ampliar políticas de educação em saúde e conscientização social acerca do direito ao cuidado digno, especialmente para pacientes em situação de vulnerabilidade clínica, idosos, pacientes oncológicos, pessoas com doenças raras e enfermidades neurodegenerativas.

Muitas famílias ainda desconhecem o conceito de cuidados paliativos, associando equivocadamente o tema apenas à terminalidade da vida, quando, na verdade, os cuidados paliativos modernos buscam garantir qualidade de vida desde o diagnóstico da enfermidade, promovendo controle da dor, conforto, acolhimento e suporte integral ao paciente.

A criação da Semana Municipal permitirá ao Poder Público promover campanhas educativas, palestras, capacitações e ações comunitárias de conscientização, fortalecendo a formação humanizada dos profissionais da rede municipal e aproximando a população dos serviços de saúde.

A proposta encontra amparo nos arts. 1º, III, 6º, 23, II, 30, I e VII, e 196 da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à saúde e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no âmbito da saúde pública.

A iniciativa também possui respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde – SUS e estabelece como princípios a integralidade da assistência, a universalidade do acesso e a humanização do atendimento.

Além disso, o projeto harmoniza-se com: a Política Nacional de Humanização do SUS; as diretrizes da atenção básica; as recomendações da Organização Mundial da Saúde acerca da ampliação do acesso aos cuidados paliativos; e os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à proteção integral da saúde e da dignidade humana.

Importante destacar que a presente proposição possui baixa resistência orçamentária e administrativa, por tratar prioritariamente de ações educativas, campanhas de conscientização, capacitação e mobilização institucional, podendo ser executada mediante integração entre secretarias, instituições de ensino, hospitais, universidades e organizações da sociedade civil.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, social e humanitário, voltada ao fortalecimento da cultura do cuidado digno, da humanização da assistência e da valorização da vida no Município de Belém.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.


.....
Veredista Blenda Quaresma

1048, 20/05/2026 - 10h31



Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2026

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº/ 2026.

Institui a Política Municipal Permanente de Capacitação e Humanização em Cuidados Paliativos na Rede Pública Municipal de Saúde de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal Permanente de Capacitação e Humanização em Cuidados Paliativos, destinada à formação continuada dos profissionais da rede pública municipal de saúde para atendimento humanizado de pacientes acometidos por doenças graves, crônicas, progressivas ou ameaçadoras da vida.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal Permanente de Capacitação e Humanização em Cuidados Paliativos:

I – promover a qualificação permanente dos profissionais da saúde da rede municipal;

II – fortalecer a humanização da assistência prestada aos pacientes e familiares;

III – garantir atendimento mais digno, acolhedor e integral;

IV – estimular a atuação multiprofissional nos cuidados paliativos;

V – ampliar a capacidade técnica das Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Pronto Atendimento – UPA e hospitais municipais;

VI – promover a padronização de protocolos humanizados de atendimento em cuidados paliativos;

VII – reduzir internações evitáveis e procedimentos desnecessários;

VIII – incentivar o acolhimento psicológico, emocional e social dos pacientes e familiares.

Art. 3º - A Política instituída por esta Lei poderá ser executada por meio de:

I – cursos, treinamentos, seminários e capacitações periódicas;

II – elaboração de cartilhas, manuais e protocolos técnicos humanizados;

III – formação continuada dos profissionais da atenção básica;

IV – capacitação específica para equipes das UBS, UPAs e hospitais municipais;

V – ações de educação permanente em saúde;

VI – parcerias com universidades, hospitais, entidades de saúde e instituições de ensino;

VII – incentivo à utilização de tecnologias e telecapacitação para formação profissional. Art. 4º - O acompanhamento paliativo previsto nesta Lei não exclui tratamentos curativos, terapêuticos ou de reabilitação eventualmente indicados ao paciente.

Art. 4º

Os protocolos humanizados de cuidados paliativos deverão observar:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

II – o controle da dor e do sofrimento;

III – o acolhimento psicológico e social;

IV – a comunicação humanizada com pacientes e familiares;

V – o respeito à autonomia, crença e valores do paciente;

VI – o atendimento multiprofissional integrado.

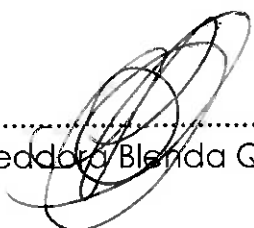
Art. 5º - O Poder Executivo poderá instituir selo municipal de qualificação em cuidados paliativos humanizados para unidades de saúde da rede municipal que alcançarem metas de capacitação e implementação dos protocolos previstos nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.

.....
Veredador(a) Blenda Quaresma



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal Permanente de Capacitação e Humanização em Cuidados Paliativos na rede pública de saúde do Município de Belém, com o objetivo de fortalecer a qualificação técnica e humanizada dos profissionais responsáveis pelo atendimento de pacientes acometidos por doenças graves, crônicas ou ameaçadoras da vida.

Os cuidados paliativos representam atualmente uma das áreas mais relevantes da assistência em saúde, especialmente diante do crescimento das doenças crônicas, do envelhecimento populacional e da necessidade de fortalecimento do atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS.

Entretanto, muitos profissionais da atenção básica e da rede hospitalar ainda não possuem formação específica e continuada em cuidados paliativos, o que dificulta o acolhimento adequado dos pacientes e familiares, especialmente em situações de sofrimento físico, emocional e psicológico.

A presente proposta possui caráter inovador no Município de Belém ao estabelecer política pública permanente de formação continuada, envolvendo Unidades Básicas de Saúde – UBS, Unidades de Pronto Atendimento – UPA e hospitais municipais, promovendo padronização de protocolos humanizados e fortalecimento da atuação multiprofissional.

O projeto também busca:

- melhorar a qualidade da assistência prestada;
- reduzir internações e procedimentos desnecessários;
- ampliar a humanização no atendimento da rede municipal;
- fortalecer o acolhimento familiar;
- promover maior eficiência na atenção básica e hospitalar.


A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da eficiência administrativa, previstos nos arts. 1º, III, 6º, 37 e 196 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da Política Nacional de Humanização.

Além disso, a iniciativa acompanha as recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à necessidade de ampliação da formação profissional em cuidados paliativos como instrumento de melhoria da qualidade da assistência pública em saúde.

Diante da relevância social, humanitária e sanitária da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Belém, esperando sua aprovação em benefício da população belenense.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.


.....
Vereadora Bienda Quaresma

1049, 20/05/2026 1da32



Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2026

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº/ 2026.

Institui a Política Municipal de Humanização e Cuidados Paliativos no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Humanização e Cuidados Paliativos no Município de Belém, destinada à promoção da assistência humanizada, integral e multiprofissional a pacientes acometidos por doenças graves, crônicas, progressivas, degenerativas ou ameaçadoras da vida, com prioridade ao atendimento.

Art. 2º - A Política Municipal de Humanização e Cuidados Paliativos tem como objetivos:

I – assegurar dignidade, conforto, acolhimento e qualidade de vida aos pacientes em cuidados paliativos;

II – promover a humanização da assistência em saúde no Município de Belém;

III – estimular o atendimento durante a internação hospitalar prolongada;

IV – garantir suporte físico, psicológico, social e espiritual ao paciente e aos seus familiares;

V – fortalecer o acompanhamento multiprofissional na rede municipal de saúde;

VI – incentivar a integração entre atenção básica, atenção especializada e assistência social;

VIII – promover orientação e apoio aos cuidadores familiares.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se cuidados paliativos as ações destinadas à prevenção e ao alívio do sofrimento físico, emocional, psicológico, social e espiritual de pacientes acometidos por enfermidades graves ou ameaçadoras da vida.

Parágrafo único. O acompanhamento em cuidados paliativos deverá ser assegurado, sempre que possível, desde o primeiro diagnóstico de doenças graves, crônicas, progressivas ou potencialmente fatais, observadas as condições clínicas do paciente e os protocolos médicos aplicáveis.

Art. 4º - O acompanhamento paliativo previsto nesta Lei não exclui tratamentos curativos, terapêuticos ou de reabilitação eventualmente indicados ao paciente.

Art. 4º- A - Terão prioridade no acesso às ações previstas nesta Lei os pacientes oncológicos, portadores de doenças raras, neurodegenerativas, crianças, adolescentes e idosos em condição de fragilidade clínica, observados os critérios médicos e a disponibilidade da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. O atendimento em cuidados paliativos deverá, sempre que possível, ser integrado às Unidades Básicas de Saúde – UBS da área de referência do paciente, visando à continuidade do acompanhamento humanizado e à redução de internações evitáveis.

Art. 4º- B – O paciente e seus familiares participarão da elaboração e atualização do Plano Individual de Cuidados Paliativos.

Art. 5º - A Política instituída por esta Lei poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações:

I – atendimento humanizado aos pacientes cadastrados na rede municipal de saúde;

II – monitoração e acompanhamento periódicos por equipes multiprofissionais;

- III – acompanhamento psicológico aos pacientes e familiares;
- IV – oferta de orientação social e encaminhamento para programas assistenciais;
- V – garantia de acolhimento e orientação aos cuidadores familiares;
- VI – promoção de ações de apoio emocional e espiritual, respeitada a liberdade religiosa e de crença do paciente;
- VII – capacitação permanente dos profissionais da rede municipal sobre cuidados paliativos e humanização;
- VIII – elaboração de protocolos municipais de atendimento humanizado em cuidados paliativos;
- IX – integração com programas já existentes no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede municipal de saúde.

Art. 6º - As equipes multiprofissionais poderão ser compostas, conforme disponibilidade da rede municipal, por:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – técnicos de enfermagem;
- IV – psicólogos;
- V – assistentes sociais;
- VI – fisioterapeutas;
- VII – terapeutas ocupacionais;
- VIII – nutricionistas;
- IX – profissionais de apoio espiritual ou religioso, mediante solicitação do paciente ou familiares.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover parcerias com:

- I – universidades;
- II – hospitais;

III – organizações da sociedade civil;

IV – instituições filantrópicas;

V – entidades religiosas;

VI – instituições de ensino e pesquisa,

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar cadastro municipal de pacientes elegíveis aos cuidados paliativos, observadas as normas de proteção de dados pessoais e sigilo médico.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.


.....
Veredadora Blenda Quaresma

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Humanização e Cuidados Paliativos no Município de Belém, visando assegurar atendimento mais digno, humanizado e eficiente aos pacientes acometidos por doenças graves, crônicas, progressivas ou ameaçadoras da vida.

Os cuidados paliativos representam importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente nos casos em que a medicina curativa já não constitui a principal medida terapêutica. O foco passa a ser a qualidade de vida do paciente, o controle da dor, o acolhimento emocional e o suporte familiar.

A proposta possui relevante impacto social e sanitário, especialmente diante da crescente demanda da rede pública de saúde por atendimento humanizado e acompanhamento continuado de pacientes em condições clínicas complexas.

O projeto também fortalece a atuação multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, promovendo integração entre médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e demais profissionais necessários ao cuidado integral do paciente.

Outro ponto de grande relevância é o suporte às famílias e cuidadores, frequentemente submetidos a intenso desgaste emocional, psicológico e financeiro durante o acompanhamento de pacientes em estado de fragilidade clínica.

A proposta respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da humanização da assistência pública, previstos nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a matéria encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde voltadas à integralidade da assistência.

A iniciativa também se harmoniza com as diretrizes da Política Nacional de Humanização e com as recomendações do Ministério da Saúde acerca da ampliação dos cuidados paliativos no Brasil.

Importante destacar que a presente proposição possui caráter inovador no Município de Belém ao priorizar especificamente o atendimento domiciliar humanizado, o suporte familiar e o acompanhamento multiprofissional contínuo, estabelecendo política

pública complementar e distinta de iniciativas genéricas anteriormente apresentadas nesta temática.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2026.


.....
Vereadora Brenda Quaresma



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE

1052,24/05/2026-10639

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

“Concede o Título Honorífico de Mérito Legislativo às servidoras efetivas da Câmara Municipal de Belém, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal.”

Art. 1º Fica concedido o **Título Honorífico de Mérito Legislativo** às servidoras efetivas abaixo relacionadas, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal:

I – **Cleide Fonseca Rodrigues dos Santos**, pelos 38 (trinta e oito) anos de serviços prestados;

II – **Elisa Bronze Corrêa**, pelos 40 (quarenta) anos de serviços prestados;

III – **Ezilene Bronze Moraes**, pelos 38 (trinta e oito) anos de serviços prestados;

IV – **Maria de Nazaré Alves Bronze**, pelos 45 (quarenta e cinco) anos de serviços prestados;

V – **Nelma Suely Maia de Freitas**, pelos 41 (quarenta e um) anos de serviços prestados;

VI – **Sandra Suely Cruz Nunes**, pelos 40 (quarenta) anos de serviços prestados;

VII – **Stela Dalva da Silva Gluck Paul**, pelos 41 (quarenta e um) anos de serviços prestados;

VIII – **Suanny Helena Gemaque de Moraes**, pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal.



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3º VICE - PRESIDENTE**

Art. 2º A honraria será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data a ser previamente agendada pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo tem por finalidade prestar justa homenagem às servidoras efetivas da Câmara Municipal de Belém que, ao longo de décadas de atuação no serviço público, contribuíram de maneira significativa para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal.

As homenageadas construíram trajetórias marcadas pela dedicação, ética, responsabilidade e compromisso com o interesse público, desempenhando suas funções com zelo e profissionalismo, colaborando diretamente para o funcionamento e desenvolvimento desta Casa Legislativa.

Reconhecer publicamente essas servidoras é valorizar o serviço público de qualidade e preservar a memória daqueles que dedicaram grande parte de suas vidas profissionais ao município de Belém.



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

Dessa forma, a presente homenagem representa um ato de reconhecimento e gratidão pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Decreto Legislativo.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de maio de 2026.

**Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB**



AUGUSTO

VEREADOR

Presidente

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

1056, 20/05/2026-1d45

PROJETO DE LEI N.º/2026

Concede o Diploma “**Profissional da Comunicação**” à **Sra. Tatiana de Lima Ribeiro**, nos termos da Resolução nº 067, de 22 de novembro de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Diploma “**Profissional da Comunicação**” à **Sra. Tatiana de Lima Ribeiro**, em reconhecimento à sua trajetória e relevantes serviços prestados.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário **Lameira Bittencourt**, 13 de maio de 2026.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Diploma “Profissional da Comunicação” à senhora Tatiana de Lima Ribeiro, em reconhecimento à sua relevante contribuição à comunicação, cultura e radiodifusão no Estado do Pará.

Natural de Belém do Pará, nascida em 08 de janeiro de 1985, Tatiana iniciou sua trajetória ainda na juventude, durante sua formação na Escola Tenente Régo Barros, onde desenvolveu atividades ligadas à comunicação, cultura e liderança estudantil. Entre os anos de 2002 e 2004, destacou-se pela criação do projeto “Quinta Cultural”, realizado nos intervalos escolares, promovendo música, entretenimento e integração entre estudantes, revelando desde cedo sua vocação para a comunicação pública. No mesmo período, exerceu funções no Centro Cívico Estudantil, atuando como Diretora Sócio-Cultural, Vice-Presidente e posteriormente Presidente, coordenando atividades culturais e sociais. Também participou da publicação do livro “Enigmas do Coração”, reunindo poemas, contos e sonetos produzidos por jovens autores paraenses.

Sua carreira profissional teve início em rádio comunitária, atuando em locução, operação técnica e produção de conteúdo. Em 2005 ingressou na Jovem Pan Belém, iniciando trajetória de destaque no rádio paraense. Em 2008 passou a integrar a equipe da Liberal FM, onde permaneceu por 11 anos, consolidando-se como importante comunicadora do Estado. Atuou ainda na TV Liberal e colaborou com produções jornalísticas para o impresso.

Posteriormente realizou participações em emissoras como Mix FM Belém e Rádio Metropolitana FM, mantendo atuação voltada à divulgação cultural e cobertura de eventos. No serviço público, foi aprovada em concurso da Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA, exercendo funções como locutora noticiarista, apresentadora do telejornal da TV Cultura e apresentadora de programas musicais voltados à valorização da cultura regional.

Atualmente apresenta o programa “Batida Tropical”, promovendo ritmos latino-americanos e fortalecendo a diversidade cultural por meio da comunicação radiofônica. Dessa forma, a presente homenagem representa justo reconhecimento à dedicação e aos relevantes serviços prestados por Tatiana de Lima Ribeiro à comunicação e à cultura paraense, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que praticarem, permitirem ou se omitirem diante de condutas de assédio sexual, importunação ou abuso de natureza sexual em locais públicos ou de uso coletivo no Município de Belém, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 2º Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei, as seguintes condutas, quando praticadas em espaços públicos ou de uso coletivo, como ruas, praças, parques, transportes públicos, repartições públicas, escolas, terminais, espaços de eventos, restaurantes, shopping centers:

- I – abordar, constranger, tocar, encostar, expor ou dirigir-se a outrem de forma libidinosa, lasciva ou sexualmente abusiva, sem o consentimento da pessoa;
- II – praticar gestos obscenos, realizar propostas indecorosas, emitir sons, palavras ou expressões de conotação sexual ofensiva;
- III – permitir ou omitir-se diante de tais práticas, no caso de responsáveis legais, organizadores de eventos, concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Art. 3º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas a serem aplicadas pela **Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém**, de forma cumulativa ou isolada, conforme a gravidade do ato e a reincidência:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser regulamentada pelo Executivo;
- III – suspensão ou cassação de licença municipal para eventos ou atividades, no caso de pessoas jurídicas;
- IV – interdição temporária do estabelecimento, transporte ou espaço em que o fato tiver ocorrido, quando houver omissão deliberada dos responsáveis.

Art. 4º A multa referida no art. 3º desta lei deverá ser aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I – contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer repulsa; ou

II – com concurso de duas ou mais pessoas.

Art. 5º O valor da multa poderá ser atualizado anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 6º A aplicação da penalidade não afasta eventual responsabilização penal, civil ou trabalhista, conforme o caso.

Art. 7º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo regular, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos de segurança pública, conselhos de direitos, entidades de proteção à mulher, universidades e sociedade civil para desenvolver campanhas educativas, canais de denúncia e capacitação de servidores públicos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, emde de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismos administrativos de prevenção, repressão e responsabilização relacionados à prática de abuso, assédio e importunação sexual em espaços públicos e de uso coletivo no Município de Belém.

A violência sexual em ambientes públicos constitui grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual, ao direito de locomoção e à segurança da população, especialmente de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de condutas que produzem constrangimento, medo, humilhação e insegurança, comprometendo o exercício pleno da cidadania e a utilização dos espaços urbanos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja sanções penais para determinadas práticas, a realidade demonstra que muitos episódios de assédio e abuso sexual em locais públicos permanecem sem resposta imediata do Poder Público, especialmente no âmbito administrativo e preventivo. Assim, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para disciplinar o uso, a organização e a fiscalização de espaços públicos e serviços municipais, nos termos dos arts. 23, I; 30, I e II; e 37 da Constituição Federal.

A proposta busca criar instrumentos administrativos capazes de complementar a tutela penal já existente, permitindo ao Município agir de maneira mais célere e eficaz diante de situações de assédio e abuso em vias públicas, eventos, transportes coletivos, estabelecimentos comerciais e demais espaços de uso coletivo.

O projeto também estabelece responsabilização de pessoas jurídicas, organizadores de eventos, concessionários e responsáveis por espaços públicos ou privados de acesso coletivo que, deliberadamente, permitirem ou se omitirem diante dessas práticas. Tal medida fortalece a cultura de prevenção, vigilância e proteção das vítimas, incentivando ambientes mais seguros e comprometidos com os direitos humanos.

As penalidades previstas observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, garantindo segurança jurídica e devido processo administrativo. Além disso, a previsão de campanhas educativas, canais de denúncia e capacitação de servidores demonstra que a proposta não possui apenas caráter punitivo, mas também pedagógico e preventivo.

Importante destacar que o assédio sexual em espaços públicos impacta diretamente a qualidade de vida urbana e a sensação coletiva de segurança, sendo dever do Poder Público municipal adotar políticas efetivas para seu enfrentamento.

VEREADOR
VITOR SALES



Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida necessária, legítima e alinhada aos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, promoção da segurança pública, defesa dos direitos das mulheres e combate a todas as formas de violência e discriminação.

Pelos relevantes interesses públicos envolvidos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição legislativa.

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL

**UNIÃO
BRASIL**

Autoriza e regulamenta a criação de banco de sangue animal em hospitais e clínicas veterinárias do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação de banco de sangue animal, normas para realização da coleta de sangue animal destinado à transfusão em outros animais, de conformidade com as regras estabelecidas na Resolução nº 1374, de dezembro de 2020 e suas alterações, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. As disposições desta Lei visam assegurar o bem-estar animal, o registro dos animais doadores, a saúde pública e o cumprimento de práticas veterinárias éticas; estabelecer o regramento sobre o armazenamento e utilização do material coletado; e determinar a aplicação de penalidades pelo eventual descumprimento.

Art. 2º A coleta de sangue de animais para os fins desta Lei deverá observar as seguintes condições mínimas de bem-estar animal, conforme a Resolução nº 831/2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, devidamente supervisionada por médico veterinário responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

- I - prévia avaliação veterinária completa, incluindo exames clínicos, laboratoriais e diagnósticos de possíveis doenças transmissíveis;
- II - boas condições gerais, sem sinais de sofrimento ou risco à saúde do animal;
- III - idade entre 1 (um) e 8 (oito) anos, observada a integridade física do animal;
- IV - realização de procedimento de coleta com intervalos de no mínimo 90 (noventa) dias, cujo volume de sangue coletado deverá ser determinado de acordo com o porte e a saúde do animal, observados os limites fisiológicos e/ou prejuízos à saúde;
- V - procedimento de coleta realizado segundo os padrões médico-veterinários, com a utilização de técnicas e equipamentos adequados para evitar sofrimento ou trauma ao animal, devidamente acompanhado por veterinários experientes e treinados, autorizada a anestesia local ou sedação leve, caso necessário;
- VI - monitoramento do animal após cada coleta por no mínimo 48 horas, com vistas à sua recuperação, observado o necessário descanso.

§ 1º Fica vedada a coleta de sangue, para fins de doação, de animais que apresentem quaisquer sinais de doença crônica ou condições que ofereçam riscos à sua saúde.

§ 2º A triagem e análise dos animais recebidos como doadores, bem como as despesas de materiais e análises clínicas deverão ser custeadas pela instituição responsável pela coleta do material doado.

Art. 3º Os animais submetidos à coleta sangue para fins de doação deverão ser cadastrados em uma base de dados oficial, contendo os seguintes registros de saúde obrigatórios:

- I - vacinação contra doenças exigidas para sua espécie, inclusive a raiva, cinomose, parvovirose, leptospirose e outras doenças relevantes, comprovada por meio da cópia do certificado de vacinação atualizado, emitido por médico veterinário;
- II - comprovação da saúde do animal e a aptidão para doação de sangue, atestada por médico veterinário responsável;
- III - comprovação da vermifugação periódica, conforme orientação do médico veterinário responsável, incluindo data e tipo de medicamento utilizado;
- IV - comprovação do uso regular de antiparasitário, conforme a orientação do veterinário, com o histórico de antiparasitários administrados, incluindo datas e tipo de produto utilizado;
- V - laudo médico-veterinário, renovado a cada 6 (seis) meses, emitido por um profissional habilitado, com carimbo e assinatura, para o ateste de que o animal está em boas condições de saúde e apto à doação de sangue.

Parágrafo único. O registro das informações mencionadas no *caput* será formalizado por meio da *Carteirinha Irmão Pet*, documento oficial que conterá todos os dados de saúde do animal doador, incluindo vacinação, exames, vermifugação, uso de antiparasitário, dieta e o laudo médico veterinário atualizado.

Art. 4º As despesas de exames, vacinas, vermifugação e demais especificações para a regular doação de sangue serão custeadas pela instituição responsável pelo Banco de Sangue Animal, com a finalidade de estimular a doação e priorizar a saúde do doador.

Art. 5º O sangue animal coletado será destinado única e exclusivamente à doação para outros animais, de forma gratuita.

Parágrafo único. É vedada a venda de sangue animal para qualquer finalidade.



Art. 6º O armazenamento do material sanguíneo e disponível para doação será de responsabilidade da instituição que aderir à criação de Banco de Sangue Animal, devendo esta se adequar às normas e regras preestabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV) e dos órgãos municipais responsáveis pela saúde e proteção animal, que poderão realizar inspeções periódicas nos locais de coleta de sangue de animais.

Art. 8º Os responsáveis pela coleta de sangue de animais deverão manter registros detalhados de todas as transações realizadas, incluindo a origem, os exames realizados, as condições do animal e os destinos do material sanguíneo, cujos documentos devem ser disponibilizados para fiscalização quando solicitados pelos órgãos competentes.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, observados os seguintes aspectos:

§ 1º A multa pelo cometimento será aplicada considerando a gravidade da infração, o risco causado à saúde dos animais e à segurança pública.

§ 2º Caso a infração seja considerada grave, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas até que a situação seja regularizada, com possibilidade de revogação da licença para coleta.

§ 3º A cassação da licença de funcionamento do estabelecimento poderá ocorrer em casos de reincidência ou quando forem constatadas práticas que comprometam gravemente o bem-estar dos animais ou a saúde pública.

§ 4º O responsável pelo estabelecimento responderá por crime de maus-tratos a animais, na hipótese de comprovação de coleta de sangue realizada de maneira cruel ou sem as devidas condições de bem-estar animal.

§ 5º A reincidência acarretará penalidade mais severa e, na hipótese de multa, esta poderá ser aumentada até 200% em relação ao valor original.

§ 6º As práticas irregulares ou abusivas deverão ser encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para as devidas providências, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo Municipal a implementação, regulamentação e fiscalização desta Lei, podendo estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas.

Vh

VEREADOR
VITOR SALES



Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 20 de Maio de 2026.

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL

**UNIÃO
BRASIL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar e regulamentar a criação de bancos de sangue animal em hospitais e clínicas veterinárias no Município de Belém, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais doadores, à segurança dos procedimentos hemoterápicos veterinários e à promoção da saúde pública.

A medicina veterinária tem avançado significativamente nos últimos anos, especialmente no que se refere aos procedimentos de urgência e terapia intensiva animal. Em diversas situações clínicas — como cirurgias de alta complexidade, acidentes, intoxicações, anemias severas, doenças infecciosas e tratamentos oncológicos — a transfusão sanguínea representa medida indispensável para salvar a vida de cães e gatos. Entretanto, a inexistência de regulamentação específica em âmbito municipal acerca da coleta, armazenamento e utilização de sangue animal ainda gera insegurança jurídica e risco de práticas inadequadas.

Nesse contexto, a proposta busca adequar o Município às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, especialmente à Resolução nº 1.374/2020 e à Resolução nº 831/2006, garantindo que a atividade seja exercida de maneira ética, segura e responsável.

O projeto estabelece critérios rigorosos para a seleção de animais doadores, prevendo avaliação clínica, exames laboratoriais, intervalo mínimo entre coletas, monitoramento pós-procedimento e vedação à coleta em animais debilitados ou doentes. Tais medidas asseguram que a doação ocorra sem causar sofrimento ou prejuízo à saúde dos animais, observando os princípios constitucionais de proteção à fauna e combate aos maus-tratos.

Outro importante avanço da proposta é a criação de um sistema de registro e acompanhamento dos animais doadores por meio da Carteira Irã Pet, instrumento que permitirá maior controle sanitário, rastreabilidade e fiscalização das condições de saúde dos animais participantes do programa.

A proposição também possui relevante alcance social, ao determinar que o sangue coletado seja destinado exclusivamente à doação gratuita, vedando expressamente sua comercialização. Com isso, busca-se fomentar uma política pública solidária de apoio à saúde animal, ampliando o acesso a tratamentos veterinários emergenciais e reduzindo custos para tutores e entidades de proteção animal.

Além disso, o texto prevê mecanismos de fiscalização e responsabilização administrativa, ética e criminal para eventuais irregularidades, fortalecendo a atuação dos órgãos competentes e assegurando transparência nas atividades desenvolvidas pelos bancos de sangue animal.

VEREADOR
VITOR SALES



Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante iniciativa em defesa da vida, da saúde e do bem-estar animal, alinhando o Município de Belém às boas práticas da medicina veterinária moderna e aos princípios de proteção animal previstos na Constituição Federal.

Pelos relevantes interesses públicos envolvidos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Vh

VITOR SALES
VEREADOR DE BELÉM
LÍDER - UNIÃO BRASIL

**UNIÃO
BRASIL**



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

1096-20/05/2026. 16415

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

“Concede a Comenda “Gaspar Vianna” à Senhora Ana Tereza Frade de Araújo e à Senhora Claudia Tereza Fonseca do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraense.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda “Gaspar Vianna” à Senhora Ana Tereza Frade de Araújo, Mestre em Psicologia, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade, especialmente nas áreas da saúde mental, desenvolvimento humano e promoção do bem-estar social.

Art. 2º Fica concedida a Comenda “Gaspar Vianna” à Senhora Claudia Tereza Fonseca do Nascimento, Mestre em Serviço Social, em reconhecimento à sua relevante contribuição social, dedicação ao atendimento humanizado e atuação em favor da promoção da cidadania e da assistência social.

Art. 3º A honraria será entregue em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação

Plenário Laércio Barbalho, 20 de maio de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE
JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa homenagear a Senhora Claudia Tereza Fonseca do Nascimento, profissional formada em Serviço Social, cuja trajetória é marcada pelo compromisso com a promoção da justiça social, da cidadania e do cuidado com as pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Serviço Social possui papel fundamental na construção de políticas públicas humanizadas e na garantia de direitos sociais, sendo instrumento indispensável para o fortalecimento da dignidade humana e da inclusão social. Nesse contexto, a homenageada destaca-se por sua dedicação, responsabilidade e relevantes contribuições prestadas à sociedade.

A Comenda “Mérito Gaspar Vianna” representa uma das mais importantes honrarias concedidas pelo Poder Legislativo Municipal, destinada a reconhecer cidadãos que, por meio de seu trabalho e atuação social, contribuem significativamente para o desenvolvimento humano e social do Município de Belém.

Dessa forma, a presente homenagem constitui justo reconhecimento público à Senhora Claudia Tereza Fonseca do Nascimento por sua relevante atuação profissional e social.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de maio de 2026.



Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

1097,20/05/2026-16h15

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

“Concede o Título Honorífico de Mérito Legislativo aos servidores efetivos com mais de 40 anos de relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica concedido o **Título Honorífico de Mérito Legislativo** aos servidores efetivos abaixo relacionados, em reconhecimento aos mais de 40 (quarenta) anos de dedicação e relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal:

- I – José Maurício Brasil Vasconcelos;
- II – João Carlos da Silva Chaves;
- III – Diomar Cardoso da Silva;
- IV – Edilson da Costa Sampaio;
- V – Norberto Noroes Oliveira de Souza.

Art. 2º A honraria será entregue em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer e homenagear servidores efetivos que dedicaram mais de quatro décadas de suas vidas ao serviço público legislativo municipal, contribuindo de forma significativa para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Belém.

Os homenageados construíram trajetórias marcadas pelo comprometimento, ética, responsabilidade e dedicação ao exercício de suas funções, desempenhando papel fundamental no funcionamento das atividades legislativas e administrativas desta Casa de Leis.

Ao longo de mais de 40 anos de atuação, demonstraram elevado espírito público e relevante contribuição à administração pública municipal, tornando-se exemplos de profissionalismo e dedicação ao serviço da sociedade belenense.

A concessão do Título Honorífico de Mérito Legislativo representa o justo reconhecimento institucional pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal e ao Município de Belém.

Diante da relevância da homenagem proposta, submetemos a presente matéria à apreciação dos nobres pares.

Plenário Laércio Barbalho, 20 de maio de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB